



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FACE DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Jean Marcos Crisafulle Machado Silva

Orientadora: Erika Tayer Lasmar

RESUMO

De acordo com as necessidades extraídas quanto ao viés da atividade da máquina pública, tem-se que é necessário atribuir a execução de algumas medidas para outras pessoas jurídicas. A justificativa entabulada para que haja o cumprimento do objetivo desses serviços se visualiza por meio da constatação de maior eficácia, em busca de elevar a participação social, atingir a efetivação da democracia participativa na gestão pública e ainda, causar o afastamento do autoritarismo e do clientelismo. Para que seja adquirida a finalidade imposta através da aferição das medidas que foram deslocadas para competência das pessoas jurídicas que compõe a Administração Indireta, é necessário que haja um controle, com efeito, de que realmente seja atingido o objetivo declarado no início da transferência de atribuições. Nesse sentido, esse artigo analisou de que forma a Administração Pública descentraliza seus serviços, observando os aspectos por ela delineados e principalmente, de maneira específica, como se estabelece o controle diante das Fundações Públicas, que fazem parte da Administração Indireta e são constituídas para atender determinados objetivos e deve assim permanecer. A pesquisa aqui descrita possui parâmetro descritivo em caráter qualitativo, que foi realizada por meio de pesquisa documental, bibliográfica, com base em doutrinas, jurisprudências, trabalhos de conclusão de curso e documentos jurídicos pertinentes à temática apresentada.

Palavras-chave: Administração Pública. Descentralização. Controle. Fundação.

INTRODUÇÃO

A forma com que a Administração Pública irá operar para atender todas as atividades que devem ser por ela atendidas deve buscar um direcionamento eficiente e capaz de abarcar todos os serviços necessários que abranja toda a população que deles necessitem. Assim, são efetuadas estratégias que visem acrescentar na dinâmica do poder público, eficiência e integral cumprimento dos ditames que fazem parte do Estado.

Dessa forma, a descentralização, é procedimento para que a Administração Pública exerça suas funções institucionais, colacionando fundamentos e distribuição de serviços e funções que se caracterizam como preceito de não sobrecarregar outros órgãos, como da Administração Direta.

Nota-se a demanda do Estado para executar suas funções de modo que atenda o campo territorial do Brasil, demonstra certa dificuldade se fornecer apenas alguns órgãos para atender toda essa extensão. A descentralização administrativa corrobora com a facilitação quanto ao auxílio advindo de pessoas jurídicas que desempenhem a função, prestando suporte a política pública, com o fim de alcançar o maior número de beneficiados possível.

Com o intuito de atender as necessidades inerentes à população, da forma mais eficaz possível e buscando especificidades quanto ao trabalho que deve ser efetuado, é inteiramente válida a demonstração de que outras pessoas jurídicas possam exercer certos serviços em nome do Estado.

A descentralização administrativa que atende pelo nome de Administração Indireta, tem um leque de pessoas jurídicas capazes de efetuar determinadas atribuições, possuem caráter de especificidade e com isso, denota mais eficiência quanto ao desempenho que lhe é realizado.

Outrossim, quando os serviços são direcionados para pessoa jurídica da administração indireta, esta última fica sujeita ao controle no que tange as suas atribuições perante a execução desses serviços. Este controle, sendo efetuado por pessoa integrante da administração direta, atua de forma a fiscalizar se estão sendo atendidos todos os objetivos nos quais foram diagnosticados no início da transferência.

Diante disso, a fundação pública, que perfaz pessoa jurídica pertencente a descentralização, é constituída de forma a atingir uma finalidade específica, com atendimento voltado para fins sociais, denota paradigma de ter suas questões sempre voltadas para o mesmo fim. Por conseguinte, o controle de suas atividades se mostra essencial para desempenhar as atribuições de forma plena, consoante sua finalidade.

Este artigo tem por objetivo, trazer os conceitos e alguns argumentos que assimilam as atribuições da administração pública, direta e indireta, principalmente no que tange as fundações públicas. Será analisada de que modo a descentralização colabora com o desenvolvimento da demanda do Estado, bem

como a verificação do controle vislumbrado pela administração direta no enfoque da fundação pública para que estabeleça direcionamento correto de sua finalidade.

Assim sendo, este estudo teve como base pesquisa bibliográfica em fontes secundárias em doutrinas, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso e demais documentos jurídicos disponíveis acerca da temática.

1 Organização da Administração Pública

1.1 Conceito

A Administração Pública é exercida sobre o prisma de dois ângulos: o material ou objetivo, em que o Estado desempenha a atividade administrativa e o formal ou subjetivo que se caracteriza por ter em sua composição: órgãos, entidades e as pessoas que efetivamente contribuem para o exercício da finalidade do Estado. Note-se que a legislação em vigor compreendendo o direcionamento da organização da Administração Pública constitui no Decreto-lei nº 200/67, com sua manutenção pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a Administração Direta engloba o envolvimento da seara administrativa da Presidência da República e dos Ministérios e a Administração Indireta é realizada pelas autarquias, fundações públicas (de direito público e de direito privado), sociedades de economia mista, empresas públicas. (ROSSI, 2020)

Por meio da organização administrativa perfaz um arcabouço de normas jurídicas que descrevem de que forma se dará a competência, as relações hierárquicas, a normativa jurídica, como irá atuar e controle que será exercido perante os órgãos e pessoas, quando no exercício da função administrativa. Existe a tratativa do Estado quanto ao sua efetivação de atividades por órgãos, agentes e pessoas jurídicas, na qual a sua organização alcança três paradigmas essenciais: centralização, descentralização e a desconcentração. (FILHO, 2020)

O mesmo autor afirma que a centralização, o próprio Estado executa suas obrigações diretamente, através de seus inúmeros órgãos e agentes administrativos que fazem parte de sua estrutura funcional. A descentralização, por sua vez, o Estado efetiva indiretamente, com a delegação de atividade para outras entidades. Com a desconcentração, de âmbito interno, é presente a atividade centralizada, na

qual os órgãos são fracionados para melhor desempenho através da organização estrutural.

1.2 Princípios

1.2.1 Princípio do planejamento

Para que haja uma boa administração, é necessário planejar o que vem a ser necessário para o desenvolvimento ideal das atividades que regem o Estado perante a sociedade. Observa-se que se faz primordial que o Estado deve garantir o mínimo existencial para os cidadãos, e a partir de então, fortalecer suas perspectivas para a prática das demais atividades que são importantes para corroborar com seus objetivos. Nesse ponto, visa abarcar o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional. (ROSSI, 2020)

1.2.2 Princípio da Coordenação

Quando existem vários órgãos, funções e pessoas para administrar, os entes precisam que haja cargos de chefia que possam colaborar com a coordenação dos projetos que são passíveis de execução. A condução é necessária do ponto de vista que sem ela, cada personagem irá fazer da sua maneira e podem não seguir um padrão, o que não fornecerá o resultado que fora proposto. (ROSSI, 2020)

1.2.3 Princípio da descentralização administrativa

Perante atuação de pessoa que não seja o Estado, mas que possui determinadas atribuições, com deveres e responsabilidade, e é regido pelo controle estatal, com exercício de atividade ou de utilidade pública. (ROSSI, 2020)

1.2.4 Princípio da delegação de competência

Para Rossi (2020), este princípio está intimamente ligado com a descentralização administrativa, pois que a delegação de competência é atribuída de forma que permita alcançar agilidade e objetividade no que tange a tomada de decisões.

1.2.5 Princípio do controle

Segundo Rossi (2020) para que o Estado compreenda a consistência pela qual é realizada as atividades que forem designadas, cabe a ele a fiscalização e

acompanhamento diante dos planos e programas que foram entabulados pelo governo e manifestados pelos órgãos e chefias competentes. Com a sistemática de que deve ser ter conhecimento do cumprimento de acordo com a legislação em vigor. Este princípio possui vinculação com o princípio da Hierarquia.

Para Filho (2020) o controle se mostra como conjunto de medidas que buscam efetuar fiscalização direcionada a determinado órgão ou pessoa administrativa. Ressalte-se que o órgão ou entidade devem enfrentar o controle, de modo que devem atuar dentro de certos parâmetros, ou seja, não possuem liberdade integral. Assim sendo, toda entidade ou órgão que faça parte da Administração Indireta deve se ater ao controle efetivado por ela, por meio da pessoa política na qual é vinculada.

2 Descentralização Administrativa

O Estado comporta uma série de atividades que devido a não conseguir executar todas ao mesmo tempo, para que a máquina estatal continue em pleno vigor e que possa alcançar efetivamente seus objetivos com eficiência, é necessário que ele a responsabilidade exercida perante determinadas atividades administrativas, e assim são criadas pessoas jurídicas para auxiliar nesses requisitos, e configuram-se como entes personalizados. Por conseguinte, Rossi (2020) aponta que o Estado colabora de forma indireta, sendo que adotadas pelo Brasil atualmente podem ser:

- A descentralização por serviços, funcional ou técnica: denominada de outorga de serviços públicos, decorre da transferência de titularidade e execução do serviço realizada pela administração direta para pessoas jurídicas de direito público como as Autarquias e Fundações Públicas de direito público, por meio de lei.
- Descentralização por colaboração: decorre quando a administração direta transfere para pessoas jurídicas de direito privado assim como: fundações públicas de direito privado, sociedades de economia mista, empresas públicas, concessionárias, permissionários, autorizatários; através de lei, por meio de um contrato administrativo ou ato unilateral, a execução de um serviço público, ressalte-se que a titularidade do serviço continua sendo do Poder Público.

- A descentralização política, entabula sob o preceito de que as pessoas jurídicas de direito público atribuem suas funções a outros entes políticos. Por exemplo, quando a União fornece competência para legislar aos Estados.

Di Pietro (2019) afirma que através da instituição de entidades descentralizadas tem-se como primordial a ordem técnico-administrativa, quando o Estado assume muitas obrigações como prestador de serviços, insere-se na prerrogativa de se da descentralização de atividades, onde existe elevada quantidade delas e ainda, abrange certa complexidade, que não poderiam abarcar seu objetivo, se todos os atos permanecessem em única pessoa jurídica. A descentralização colabora com a tratativa que seria emanada do órgão central pela quantidade de atividades, bem como admite que seja elaborada por pessoas que detém especialização sobre os serviços, sendo convencionado uma estrutura de técnicos para concretização daquele determinado serviço.

A Descentralização constitui em fato administrativo que se perfaz pela transferência por meio de execução consistente na atividade estatal a determinada pessoa, integrante ou não da Administração, nas atividades estão incorporados os serviços públicos. Desse modo, a descentralização detém dois sentidos: a territorial onde a transferência de funções é realizada de uma pessoa federativa a outra, bem como pelo poder central a coletividades locais, quando no regime federativo, é descrita na Constituição. Na descentralização institucional, no entanto, é verificada quando a transferência do serviço do poder central é realizada a pessoa jurídica própria, no âmbito administrativo, que não tenha cunho político. (FILHO, 2020)

2.1 Fundação Pública

A fundação constitui a pessoa jurídica que está descrita como parte da administração indireta, com patrimônio personalizado, que detém finalidade específica de acordo com predeterminação de seu fundador, podendo lhe ser instituída por direito público ou privado, se for unicamente pública, é emanada pelo Poder Público, fazendo parte da Administração Indireta, esta também é chamada de Autarquia fundacional sendo que a lei institui sua criação. (ROSSI, 2020)

A fundação de direito privado ou fundação governamental, é criada após sua autorização por lei, mas sua criação se efetiva somente com o registro de seus atos

constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Ferreira (2017) argumenta que as fundações estatais deveriam ser regulamentadas por meio de regime jurídico próprio, pois que possuem personalidade jurídica de direito privado, entretanto, não existe respaldo para que os dispositivos do Código Civil sejam a elas aplicadas.

Nesse sentido para o autor acima citado, a teoria da atribuição corrobora com o entendimento de que o direito público se configura como atributo exclusivamente do Estado e o direito privado demonstra sua aplicabilidade a todos, nas relações em que fazem parte o Estado e/ou os particulares. Perante as fundações, destaque-se que há registro de atendimento a normas de direito privado, como em sua constituição através do protocolo do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e também as de direito público, onde cabe ao Estado a possibilidade de efetuar sua fiscalização, por meio de controle a ele estabelecido.

Assim temos que as fundações que possam ter determinadas situações que provém das normas de direito privado, conforme a teoria da atribuição, não pode ser por isso desincumbida de sua característica, uma vez que abarcam o direito privado de normativas gerais. Dessa forma, temos que o regime jurídico dessas fundações, preveem somente situações que abrangem relações fundacionais que tem como parte o Estado, e pela teoria da atribuição, deveriam ser classificadas como de direito público. (FILHO, 2020)

As fundações contêm como fundamento basilar, a consagração de um patrimônio que oferece direcionamento para concretizar seus objetivos sociais, não possuindo nenhuma relação no âmbito econômico ou empresarial. Dessa forma, existe a permanência de que as fundações constituem em maneira de beneficiar as pessoas sem deter nenhum interesse, não tendo fins lucrativos. (FILHO, 2020)

3 Controle exercido pela Administração Pública em face das Fundações Públicas

Diante das entidades da Administração indireta, que fazem parte da descentralização administrativa, trazem características específicas para o seu exercício, possuem autonomia administrativa e financeira, devem se ater a necessidade de lei para sua criação, possuem patrimônio próprio, devem ter especificação de finalidade, com a consequente vinculação aos órgãos da

Administração direta a modo de possibilitar análise de seus resultados, trazendo harmonização de suas atividades políticas juntamente com o planejamento do Governo, devendo consagrar a eficiência perante sua gestão e a manutenção de sua autonomia através de determinados meios controle previstos em lei. (DI PIETRO, 2019)

Quanto à administração indireta federal, a supervisão é entabulada por meio dos Ministérios, de acordo com o regime presidencialista em vigor, deve se ter parâmetro constante nas prerrogativas constitucionais atribuídas privativamente ao Presidente da República, o qual deve dirigir a administração pública federal em conformidade com o artigo 84, II da Constituição Federal. Dessa forma, cabe aos ministérios exercer a fiscalização diante das pessoas administrativas descentralizadas, pois é necessário verificar que haja em sua atuação, parâmetros que atendam a legalidade e que direcionem para cumprir a finalidade determinada a cada uma, de acordo com os limites determinados pela legislação. O Decreto-Lei nº 200/1967 em seu artigo 26 prescreve:

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.(...)

(BRASIL, 1967)

Observa-se que a necessidade de que a supervisão ministerial possa entender que a descentralização administrativa, que cria uma entidade com personalidade jurídica própria, deve atuar segundo sua autonomia, de forma que possa desenvolver a prestação de serviços para atingir o patamar de eficiência. Cumpre ressaltar que o controle administrativo, não significa a hierarquia dos entes, configurando na verdade, como uma vinculação com o intuito de fornecer esse controle, no âmbito federal, temos os Ministérios, e Secretarias de Estado e Municípios que o exercem. (DI PIETRO, 2019)

O referido autor ressalta que a descentralização administrativa demonstra essencial arcabouço de controle, onde o poder central efetiva transferência de determinados serviços a entes que possuam personalidade jurídica e patrimônio próprios, com o intuito de estabelecer fiscalização tendo como princípio basilar

garantir o cumprimento da finalidade constituída. Nesse ponto, as entidades responsáveis pelos serviços públicos descentralizados usufruem da autoadministração, que fornece atribuição da autonomia para efetivar seus serviços de acordo com descrito em lei.

Desse modo, a execução do serviço sob a órbita do poder central que verifica a qualidade do serviço prestado, não existe subordinação hierárquica, pois que se assim fosse, a entidade não estaria exercendo sua autonomia. O controle que é efetivado, diz respeito a finalidade instituída ao serviço, assim é constatada tanto a autonomia administrativa quanto financeira.

O controle exercido pela administração pública declara que a máquina estatal possui o objetivo de afastar atuações que visem ultrapassar limites que fazem parte da normativa jurídica imposta, ações que forcem a violação de valores afirmados pelo Direito como, por exemplo, atos descendentes da corrupção. (FRANÇA, 2016)

O autor em pauta afirma que através do controle operacional, busca-se proteger os cidadãos diante do Estado, pois aquele é que proporciona o andamento da máquina estatal. Ao se deparar com os pontos a serem abarcados pela administração pública, é necessário que se analise a legitimidade e a oportunidade da forma o fim a ser delineado perante a atuação pública, com observação no que foi proposto e o que realmente está seguindo esse padrão.

O controle estatal, exercido no âmbito interno, pelo Poder Executivo, e no externo, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (arts. 49, X, 70 e 71 da Constituição Federal). Por meio do controle externo é verificada a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, na Administração Indireta, juntamente com o auxílio do Tribunal de Contas, será direcionado o julgamento das contas dos administradores e outros responsáveis pelo dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 71, II). (DI PIETRO, 2019)

Com o controle político, é efetivada relação de confiança, em que os órgãos que fazem o controle, indicam e nomeiam os dirigentes da entidade que será controlada. Já no controle administrativo, a Administração Direta institui a fiscalização da fundação de modo a verificar o cumprimento dos fins que constituiu sua formalização, e por fim, o controle financeiro, com atribuição do Tribunal de

Contas, a entidade deverá fornecer a ele sua prestação de contas para que Colegiado a análise, conforme artigos 70 e 71, II, da Constituição Federal.

Atualmente, existe a perspectiva para que o controle seja mais abrangente, vez que diante das entidades que atendem as atividades sociais devem observar seus princípios e aterem quanto a atuação de seus dirigentes para evitar e/ou coibir a prática de atividades são relacionadas com as fundações.

Há ainda, o controle exercido pelo Ministério Público, este que é atribuído pelo Código Civil.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

(BRASIL, 2002)

Outrossim, esta função destinada ao órgão ministerial, entabula sob o prisma de que a fiscalização deve ser demonstrada para que seja efetivada as normativas nas quais a fundação esteja realmente agindo conforme os fins para qual foi instituída. Desse modo, temos o controle finalístico, quando se tratar de fundações governamentais, mostra-se dispensável essa fiscalização, independentemente da natureza da entidade, pois que o controle finalístico é efetivado pela Administração Direta, para que não haja controle duplo abrangendo a mesma finalidade. (FILHO, 2020)

Por conseguinte o autor ressalta que as fundações também podem ser alvo de controle exercido em âmbito judicial. De um lado as fundações públicas de direito público podem exercer atos ligados ao direito privado, nos quais são atribuídos ao controle judicial comum, bem como a atos administrativos, esses podem ser mais específicos, podendo ser efetivados por meio de mandado de segurança e a ação popular. Quando forem fundações governamentais com personalidade de direito privado, normalmente irão praticar atos de natureza privada, sendo utilizadas vias processuais comuns. No entanto, a frente de ato no exercício de função delegada do Poder Público, será considerado como ato administrativo e, será atingido por controle judicial através de mandado de segurança e a ação popular.

Para Paes (2020) como em precedentes de outros autores, cita que o controle é exercido perante três âmbitos: o controle político, onde se tem uma

relação de confiança entre os órgãos de controle e os dirigentes da entidade controlada (pois são indicados e nomeados por aqueles); o controle administrativo, perfazendo os atos que Administração Direta fiscaliza se a fundação está exercendo suas atividades de acordo com a finalidade constante quando foi instituída; e por fim, o controle financeiro, o qual é efetivado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que cabe a entidade entregar sua prestação de contas para a análise do Colegiado.

Adiante, Di Pietro (2019) colaciona entendimento de que é desnecessária a atividade de fiscalização efetivada pelo Ministério Público, demonstrada pelas fundações públicas pertencentes ao direito privado. Uma vez que tal procedimento remonta mais trabalho para a entidade, tratando-se de forma de controle de forma dúplice. Assim, a supervisão ministerial atribuída pelo artigo 26 do Decreto-Lei nº 200/1967 é a mesma exercida pela Administração Pública.

Ressalte-se, que diante das fundações instituídas por particulares, cabe este controle a ser verificado pelo Ministério Público tendo em vista o direcionamento essencial para um órgão público que busque parâmetros para manter a entidade dentro dos objetivos que formavam o padrão de quando foi instituída. Desse modo, a fundação após sua criação, forma-se vida própria e nela não havendo mais direção do instituidor, sendo agora, o Ministério Público responsável por essa função. (PAES, 2020)

Assim temos que tanto nas fundações, públicas como nas privadas, que foram instituídas pelo Poder Público, a prevalência da autonomia da entidade não desvincula totalmente do ente instituidor, vez que proporciona manutenção de permanência da vinculação através do controle interno (tutela) que são resguardados pelos órgãos da Administração Direta.

Sendo as fundações governamentais, se mostra essencial a utilização de fiscalização, não importando de qual a natureza da entidade, pois que o controle finalístico é objeto da Administração Direta. Se assim fosse, geraria duplicidade do controle para os mesmos fins. Neste diapasão, tem sido regulamentada por meio de leis orgânicas estaduais dos Ministérios Públicos no sentido de preconizar expressamente ditame sobre a não aplicação da Curadoria de Fundações na fiscalização das fundações governamentais. (PAES, 2020)

Ainda, note-se que as fundações de direito privado não são abarcadas integralmente perante o Código Civil, uma vez que incidem como parte da

administração indireta do Estado. Essas fundações instituídas por particulares demonstram a necessidade do controle exercido pelo Ministério Público.

Segundo Paes (2020) as fundações de direito público ou fundações estatais, como se encontram interligadas ao Poder Público, possuem caráter de sempre estar diante do poder da tutela da Administração, configurando ser essencialmente dispensável haver aplicação de outro sistema de controle. No entanto, o autor entende que isso não abster o poder de supervisão ministerial consoante a competência constitucional que lhe foi atribuída para que zele pela concretização das finalidades que foram enraizadas através da fundação pública que possui natureza jurídica de direito privado.

Temos que a partir da edição da Lei nº 6.855/1980 observamos a atuação do Poder Legislativo para que haja afastamento dos limites e controles impostos pelo Direito Público diante da gestão das fundações públicas. Dessa feita, o disposto da normativa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pelo Ministério do Exército, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, com personalidade jurídica de direito privado e finalidade social, cujo Estatuto será aprovado pelo Presidente da República. (...)

(BRASIL, 1980)

As fundações públicas que assim como a Habitacional do Exército forem consideradas como autárquicas, possuem características dessas, o que atinge o controle interno perante a Administração Pública, pois que operam seguindo serviços específicos e mais flexíveis que os pertinentes a administração central. Tanto é assim, que os bens das fundações autárquicas, são bens públicos, tendo em vista a transferência de parte dos bens do ente federativo, no qual irá compor o patrimônio da nova pessoa jurídica.

Assim sendo, os atos que são praticados pelas autoridades autárquicas são descritos como atos administrativos obtendo predominância dos controles internos efetivados pela administração direta, bem como da análise e legalidade pelo Poder Judiciário. Essas fundações que possuem vinculação com a administração direta, possui objetivo de adquirir função pública, onde possuem autonomia de gestão, financeira e patrimonial oportunizando o controle externo efetuado pelos Tribunais de Contas correspondentes. (PEREIRA, 2009)

Ademais, tecendo considerações quanto à fiscalização das fundações públicas que decorrem de natureza jurídica de Direito Privado, as quais são instituídas por Estado-Membro ou pelos Municípios, cabe ao Ministério Público Estadual compete a atuação, exercer esse controle, inclusive, no âmbito jurisdicional para se verificar qualquer indício de irregularidade perante a utilização de finanças públicas.

No entanto, quando nos deparamos frente à fiscalização de fundação de Direito Privado instituída pela União, é necessário que haja aplicação do art. 66 do Código Civil juntamente os arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Tendo em vista definir a competência privativa do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União os procedimentos para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Neste prisma, persiste a necessidade da prestação de contas abrangendo pessoas, física ou jurídica, pública ou privada, que tenha como exercício, gestão de dinheiro, bens ou valores públicos ou pertencentes a União, ou que a eles responda, ou em nome dela, possa decorrer obrigação de natureza pecuniária. Consolidando que cabe ao Ministério Público Federal, a atuação quanto a defesa do patrimônio da União. (PEREIRA, 2009)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho interposto, o principal objetivo foi apresentar o controle exercido pela administração pública em face das fundações públicas, além disso, foi verificado de qual forma se dá a descentralização, a justificativa tendente a abranger sua possibilidade e demonstrado o quanto é importante o desempenho das pessoas jurídicas que compõem a administração indireta para o regular funcionamento da máquina estatal. Restou afirmado que não somente é necessária, como essencial a transferência de certos serviços para que haja maior eficiência, abrangência, especialidade e abrangência perante a sua efetivação.

Assim permanece a assertiva continua de delinear os parâmetros a serem alcançados por essa determinação de atividades para certas pessoas jurídicas, com o enfoque naquele serviço em específico acarreta melhoria e se torna mais eficaz.

Quanto ao resultado a ser obtido e que tenha predominância para que a cada vez mais possa auferir mais pessoas.

Todavia é preciso que se busque aumentar a tratativa direcionada para a execução desses serviços, por isso, é de sua importância a efetivação do controle sobre as entidades que fazem parte da descentralização. Ressalte-se que a fundação pública possui objetivos a serem cumpridos desde o início de suas atividades, portanto, isso deve ser analisado durante todo o seu desenvolvimento.

A destinação de determinadas atividades para as pessoas jurídicas descentralizadas devem ser vistas como uma forma que o Estado desempenhou para cumprir todos os serviços que devem ser por ele executado, mas que não possui estrutura suficiente na administração direta para que possa atingir todo o parâmetro.

Ademais, se mostra cabível além do argumento trazido que transporta a ideia de que com entidades que possuam finalidade específica, e assim possibilita uma colaboração maior, contribuindo para melhor desempenho, deve se ater também para a qualidade técnica daquelas, que devem estar demonstrando sua capacidade a fim de continuar no exercício de suas funções.

Por fim, o Estado deve se pautar na qualidade dos serviços inerentes a população, buscando sua efetivação da melhor forma possível, tecendo considerações acerca de sua qualidade e extensão. Ainda, fornecer formas de controle capazes de diagnosticar como estão sendo exercidos os serviços transferidos, corroborando com a demonstração de interesse em continuar com esses parâmetros.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Sergio de Andrea. **As fundações de direito privado instituídas pelo Poder Público**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 16, nº 183, p.71-83, mar. 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FRANÇA, Phillip Gil. **Controle da Administração Pública**: combate a corrupção, discricionariedade administrativa e regulação econômica. 4ª edição. rev. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva. 2016.

MATOS, F. N.. Fundações públicas de direito privado: breve ensaio sobre o exercício da função administrativa sob o regime de direito privado, Rio de Janeiro, RDA – **Revista de Direito Administrativo**, v. 270, p. 207-242, set./dez. 2015.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Lucieni. Fundações estatais na organização do Estado Brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo. V. 10, n. 1. p. 98-135. Mar/Jul. 2009.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1024 p.